

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N°: - 708/69 - CEE
INTERESSADO: - CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO.
ASSUNTO : - Indicação GP-n° 9/69 - sobre elaboração da Lei Especial mencionada no § 3° do Artigo 21, da Lei de Diretrizes e Bases.

I N D I C A Ç Ã O GP - n° 9/69

Senhor Presidente:

O Artigo 21, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, declara:

"O ensino, em todos os graus, pode ser ministrado em escolas públicas, mantidas por fundações', cujo patrimônio e dotações sejam provenientes do Poder Público, ficando o pessoal que nelas se vir sujeito, exclusivamente, às leis trabalhistas.

§ 1° - Estas escolas, quando de ensino médio ou superior, podem cobrar anuidade, ficando sem pre sujeitas a prestação de contas, perante o Tribunal de Contas, e a aplicação, em melhoramentos escolares, de qualquer saldo verificado em seu balanço anual,

§ 2° - Em caso de extinção da fundação, o seu patrimônio reverterá ao Estado.

§ 3° - Lei especial fixará as normas da constituição dessas fundações, organização de seus conselhos diretores e demais condições a que ficam sujeitas".

Os grifos são nossos.

Não temos notícia, até' agora, da existência da lei especial a que se refere o parágrafo terceiro do supracitado artigo 21, da LDB.

Sabemos, contudo, que o assunto já mereceu, há tempos, os cuidados do egrégio Conselho Federal de Educação.

A inexistência desse diploma legal possibilita, como é óbvio, a criação e instituição de fundações sem um ordenamento geral mais ou menos uniforme, no que tange aos pontos básicos mencionados no aludido parágrafo terceiro.

E sabido que em numerosos municípios do nosso Estado têm sido e estão sendo criadas fundações subsidiadas exclusivamente pelo poder público municipal, para a manutenção de escolas de nível médio e superior.

A proliferação dessas fundações parece-nos reclamar a elaboração urgente dessa lei especial.

Por assim entender, após esta brevíssima justificativa, formulamos a seguinte:

I N D I C A Ç Ã O

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO SUGERE, RESPEITOSAMENTE, AO CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, A CONVENIÊNCIA DE ESTUDOS CONDUCENTES A ELABORAÇÃO DA LEI ESPECIAL MENCIONADA NO PARAGRAFO TERCEIRO, DO ARTIGO 21, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL, QUE DEVERA FIXAR AS NORMAS DE CONSTITUIÇÃO DE FUNDAÇÕES FORMADAS COM PATRIMÓNIO ORIUNDO DO PODER PUBLICO, PARA A MANUTENÇÃO DE ESCOLAS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR.

Conselho Pleno, 16 de junho de 1969.

a) Cons. ERASMO DE FREITAS NUZZI

Aprovada, por unanimidade, na 256^a sessão do Conselho Estadual de Educação, realizada, em 16 de Julho de 1969.